

Acórdão: 16.185/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109472-21
Impugnante: Cafeeira Leonel Ltda
Proc. S. Passivo: André Luiz de Brito
PTA/AI: 01.000141292-20
Inscr. Estadual: 329.460482.00-72
Origem: DF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU E CAFÉ BENEFICIADO. Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma nos moldes previstos na legislação. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos dos §§ 2º a 5º do artigo 7º, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 250 sacas de café cru em grão e 500 sacas de café beneficiado com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem comprovação de sua efetiva realização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41 a 47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79 a 88.

DECISÃO

A autuação versa sobre vendas de café, realizadas no período de janeiro / 97 a dezembro / 01, com o fim específico de exportação, abrigadas pelo instituto da não-incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da exportação das mercadorias.

O Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, sob a alegação de não restar comprovada a exportação do café relacionado nas notas fiscais elencadas na planilha de fls. 12.

De fato, conforme relatório do AI, tendo sido intimado diversas vezes a apresentar a documentação probante da efetiva exportação das mercadorias, o Sujeito Passivo não exibiu à Autoridade Lançadora a documentação pertinente e comprobatória, exigida no art. 270 do Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno salientar que, segundo a regra inserida no dispositivo regulamentar anteriormente citado, cabe ao remetente da mercadoria entregar até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despachos de Exportação, Registro de Exportação, Conhecimento de Transporte Internacional e Contrato de Câmbio.

Caberia, portanto, à Autuada e não às empresas exportadoras, como quer fazer crer a Impugnante, zelar pelo cumprimento de tal obrigação, mesmo por que, somente através da documentação citada, emitida pelas empresas exportadoras, é que lhe seria possível provar a efetiva exportação das mercadorias objeto da presente autuação.

De notar-se que a Autuada tinha a responsabilidade de acompanhar todo o processo de exportação da mercadoria até por que, nos casos em que não se efetivar a exportação, fica ela (Defendente), na qualidade de remetente do produto, obrigada ao recolhimento do imposto devido, tal como determina o disposto no artigo 266 do Anexo IX do RICMS/96.

Importa assinalar que os documentos trazidos pela Impugnante às fls. 51/77 não são suficientes à comprovação da exportação da mercadoria vendida para a Comercial de Café e Cereais NR Ltda mencionada nas notas fiscais n.º 002053 ; 002722 ; 002730 (fl. 14 / 21 / 34), face às seguintes irregularidades: o Registro de Operações de Exportação indica que a mercadoria exportada foi produzida no Estado de São Paulo e não em Minas Gerais; a descrição do produto remetido pela Autuada (café cru em grãos) não permite fazer a perfeita correlação com a mercadoria efetivamente exportada, a qual contém diversas especificações (café cru, não descafeinado, em grãos, arábica, Cob.4 ou 6 , peneira 16 e acima ou 17 e abaixo , bebida dura, safra 98/99).

Da mesma forma, também se mostram insuficientes à comprovação da exportação do café remetido, tendo em vista que os documentos de Exportação entregues como sendo comprobatórios da NF n. 002053 são divergentes dos relacionados no Memorando de Exportação N. 741; Os Memorandos de Exportação N. 1479 e 1470, entregues como sendo comprobatórios da NF. 002722 , informa a exportação de 320 sacas de café do contribuinte, quando a NF é de 250 sacas e ainda Nfs de Exportação onde não constam os dados das Nfs dos remetentes ; constatou-se também como irregularidade o fato das mercadorias terem sido vendidas para a Comercial de café e cereais NR Ltda , situada em Poços de Caldas MG e Espírito Santo do Pinhal - SP , porem a exportação se deu por estabelecimentos da própria empresa situados em Esp. Santo do Pinhal ou em Campinas -SP , bem como a divergência entre a descrição da mercadoria vendida (fl. 14 / 21 / 34) e aquela exportada (fl. 13 / 20 / 33), confirmando a tese defendida pelo Fisco de que, antes da remessa do produto para o exterior, o mesmo foi submetido a processo de rebeneficiamento, de modo a identificá-lo por peneira, tipo e bebida.

Neste sentido faz-se imperioso observar o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei n.º 6763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo "somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento".

Assim, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria, antes de sua remessa para o exterior, resulta na perda do incentivo fiscal que a lei reserva às operações de exportação. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a evasão de receitas tributárias incidentes em etapas que antecedem a exportação, o que é expressamente vedado pela legislação tributária vigente (§ 5º do artigo 7º da Lei n.º 6763/75).

Portanto, tendo em vista a não comprovação da exportação das mercadorias, nos moldes exigidos nos arts. 266 e 270, ambos do Anexo IX do RICMS/96, resta descaracterizada a não incidência do ICMS, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais, tais como lançadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sara Costa Félix Teixeira (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/10/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ